



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.002912/2001-11
ACÓRDÃO	9101-007.563 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. GREVE DE SERVIDORES. ANORMALIDADE DO EXPEDIENTE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 70.235/72.

Os prazos processuais são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Greve de servidores é situação que leva à anormalidade, em maior ou menor grau, do funcionamento da repartição pública. Mesmo que não haja o comprometimento da totalidade das atividades ou ato legal, tem-se como caracterizada a anormalidade do expediente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame das razões contidas no Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Lizandro Rodrigues de Sousa (substituto[a]integral), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1401-006.797, proferido em 19.10.2023, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 2170/2174) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal de 30 dias previsto em lei, sendo, portanto, intempestivo. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por maioria de votos, não conheceram do recurso voluntário.

Intimado, o contribuinte opôs embargos de declaração, sustentando que o acórdão incorreu em omissão ao não indicar o(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou regulamentar(es) que ampara(m) o entendimento consagrado no referido voto, ou seja, que determinariam que os prazos somente são suspensos caso seja publicado “ato legal tornando o dia de expediente anormal nas repartições públicas”.

Sobreveio o despacho de admissibilidade, que rejeitou os referidos embargos.

Em seguida, em seu recurso especial, alega o contribuinte que o referido acórdão conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “caracterização da anormalidade do expediente para fins de contagem do prazo processual em face de greve ou paralisação, mesmo que tenha acontecido de forma parcial e sem ato formal declaratório da anormalidade ocorrida nas repartições da Receita Federal do Brasil”. Indicou como paradigmas os Acórdãos de números 9202-009.794 e 1301-005.592.

No mérito, argumenta o contribuinte, em síntese, que (i) a apresentação do recurso no dia 22 (segunda-feira) decorre da impossibilidade de a recorrente protocolizar a sua petição no dia 19 (sexta-feira), tendo em vista a anormalidade do atendimento da RFB em São Paulo naquela data, fruto de movimento grevista da categoria dos auditores da RFB; (ii) em situações de anormalidade como aquela destacada acima, não obstante o caput do art. 5º do Decreto n. 70235 estabeleça que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e

incluindo-se o do vencimento”, o parágrafo único do mesmo dispositivo é expresso no sentido de que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”; e (iii) no caso concreto, a situação de anormalidade no atendimento da RFB em São Paulo no dia 19.10.2007 (segunda-feira) foi devidamente comprovada nos autos mediante a juntada de diversas matérias jornalísticas e manifestações sindicais, o que não permitiu que o protocolo do recurso fosse realizado nesta data, deslocando o vencimento do prazo de 30 dias para data seguinte, na forma do parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 70235.

Sobreveio despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso especial, conforme abaixo:

Embora a matéria de preclusão temporal seja objeto de súmula vinculante no CARF, conforme estabelecido pela Súmula nº 162, tal entendimento não se aplica ao caso em análise. A súmula prevê que "o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento". No presente caso, contudo, a controvérsia não envolve a ausência de apresentação de impugnação, mas sim a alegação de intempestividade por parte do contribuinte devido à anormalidade do expediente causada por greve. Assim, a súmula não impede o seguimento do Recurso Especial, pois a situação específica discutida — o impacto de greve parcial no prazo processual — não se enquadra nos limites da preclusão temporal estabelecida pela súmula.

Posto isso, verifica-se que a recorrente logrou êxito na demonstração da divergência arguida.

Enquanto o acórdão recorrido abraçou o entendimento de que a anormalidade do expediente somente se configuraria mediante prova de paralisação total ou a existência de ato formal declarando o dia como anômalo, o que não foi observado no caso concreto, o paradigma nº 9202-009.794 defendeu posição totalmente antagônica.

O paradigma considerou que a greve, ainda que parcial e sem ato formal declaratório, era suficiente para caracterizar a anormalidade do expediente e justificava a prorrogação do prazo processual para o próximo dia útil, bem assim que em uma greve, não é do Contribuinte "o ônus de comprovar que não foi possível protocolar a manifestação de inconformidade na situação em que há a greve". Essa interpretação mais flexível do conceito de "expediente normal" no paradigma reforça o entendimento de que greves, mesmo sem paralisação total, afetam em tese a regularidade do atendimento e por isso devem impactar a contagem dos prazos processuais.

Confira-se trechos relevantes do paradigma a esse respeito: (...)

Outrossim, o acórdão recorrido baseou sua decisão também no entendimento de que, sem ato formal declarando o dia como de expediente anormal, não haveria justificativa para suspender o prazo processual. A exigência desse ato formal contrasta com o posicionamento adotado no paradigma nº 9202-009.794, que

considerou a comprovação da greve parcial como suficiente para configurar anormalidade do expediente e justificar o deslocamento do prazo processual. Tal divergência reforça a flexibilização presente no paradigma quanto à necessidade de um ato formal e quanto ao ônus da prova por parte do contribuinte, abrindo espaço para o seguimento do Recurso Especial.

Confira-se trechos relevantes do acórdão recorrido a esse respeito: (...)

Conclusão Pelo exposto, propomos que SEJA DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo em face do dissídio jurisprudencial.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou contrarrazões alegando, em resumo, com relação à admissibilidade, que (i) o recurso especial do contribuinte não merece ser conhecido, em face da ausência de divergência jurisprudencial; (ii) o acórdão recorrido, na linha do paradigma, também entende que, em caso de greve, desloca-se o vencimento do prazo para o próximo dia útil com expediente normal, de forma que a controvérsia se instaura em relação a questão fática, a saber, se houve ou não expediente normal no dia 19/10/2007; e (iii) o acórdão paradigma, a partir do exame de outro contexto fático-jurídico e probatório, concluiu que, na data do vencimento do prazo, não se teria verificado expediente normal na Receita Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que (i) a contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ no dia 20/09/2007, logo, tem-se que o prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário se encerrou no dia 19/10/2007, todavia, o recurso do contribuinte só foi protocolado no dia 22/10/2007, donde se conclui pela sua intempestividade; e (ii) a Turma recorrida baixou o processo em diligência para aferir se houve expediente normal no dia 19/10/2007, diante da alegação do contribuinte de que a Receita Federal estaria de greve, e a autoridade diligenciante respondeu não ter sido identificado qualquer ato publicado com a finalidade de declarar que não haveria expediente normal em São Paulo - SP, paralização total, parcial ou greve dos servidores da RFB.

Distribuído o recurso especial para a 1ª Turma da CSRF, verificou-se que o Acórdão nº 1301-005.592, indicado como paradigma no recurso especial, não fora analisado no despacho de admissibilidade.

Nesse contexto, foi proferido despacho de admissibilidade complementar, que deu seguimento ao recurso especial também com relação ao Acórdão paradigma nº 1301-005.592, nos seguintes termos:

Conforme constou do despacho de admissibilidade anterior a qual este é complementar, o Recorrente propõe divergência quanto à seguinte matéria: “caracterização da anormalidade do expediente para fins de contagem do prazo processual em face de greve ou paralização, mesmo que tenha acontecido de forma parcial e sem ato formal declaratório da anormalidade ocorrida nas repartições da Receita Federal do Brasil”.

Como se verifica no Recurso Especial, o ponto central da controvérsia reside na interpretação do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, que regula a

contagem de prazos processuais em situações de expediente anormal no órgão público.

A recorrente sustenta que, diante da greve dos auditores fiscais da Receita Federal, o prazo final para interposição do recurso deveria ter sido prorrogado, pois o expediente não foi normal, impossibilitando o protocolo da defesa dentro do prazo estipulado. O recurso voluntário foi protocolado em 22/10/2007, na primeira data subsequente ao retorno do funcionamento pleno.

Para demonstrar a divergência, foi apresentado como segundo paradigma o Acórdão nº 1301-005.592 o qual, segundo a Recorrente, reconheceu que a anormalidade do expediente, ainda que parcial, afetaria a contagem dos prazos processuais, independentemente do funcionamento do setor de protocolo.

A recorrente logrou êxito na demonstração da divergência arguida também em relação a este segundo paradigma, pois o mesmo adotou entendimento diametralmente oposto ao do acórdão recorrido.

O entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que a anormalidade do expediente apenas se configuraria se houvesse paralisação total dos serviços ou a existência de ato formal declarando o dia como anômalo. Além disso, a decisão também considerou que o contribuinte poderia ter utilizado meios alternativos para protocolizar a impugnação, como encaminhamento postal via AR ou protocolização em outras unidades da Receita Federal.

Já o acórdão paradigma rechaçou a necessidade de paralisação total e de ato formal, destacando que a anormalidade do expediente se configura ainda que funcione normalmente o setor de protocolo, pois a greve causa dificuldades práticas ao contribuinte. Destaca-se o seguinte trecho da ementa d paradigma que corrobora essa flexibilização: (...)

Esse entendimento evidencia que a greve, por si só, mesmo sem afetar totalmente o protocolo, já é suficiente para caracterizar a anormalidade do expediente e, conseqüentemente, prorrogar o prazo processual.

Além disso, o paradigma também afastou a obrigação do contribuinte de comprovar a impossibilidade absoluta de protocolização, reforçando que o contexto da greve deve ser considerado de forma mais ampla: (...)

Isso demonstra que, no paradigma, não se exigiu do contribuinte prova exaustiva da paralisação total, bastando a comprovação da greve como fato notório.

Outro ponto relevante do paradigma foi o reconhecimento explícito de que a greve causa impactos indiretos no acesso à Receita Federal, mesmo que o protocolo funcione parcialmente, o que justifica a prorrogação do prazo: (...)

Esse trecho evidencia que o paradigma reconheceu que a greve pode dificultar o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, independentemente da existência de atendimento formal no setor de protocolo, o que diverge do entendimento restritivo do acórdão recorrido.

Por fim, o paradigma também rechaçou a justificativa de que o contribuinte poderia ter utilizado meios alternativos de protocolo, como via AR ou em outra unidade da Receita Federal, afastando essa obrigação: (...)

Assim, há um conflito direto entre o paradigma e o acórdão recorrido quanto à exigência de comprovação de paralisação total, quanto à necessidade de ato formal e quanto à imposição de alternativas ao contribuinte para evitar a intempestividade.

Pelo exposto, propomos que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo em relação à matéria apresentada, dessa feita em relação ao 2º paradigma (Ac. nº 1302-002.332) anteriormente não analisado.

Intimada da prolação do despacho de admissibilidade complementar, a Fazenda Nacional apresentou novas contrarrazões, reiterando os argumentos anteriormente defendidos em suas contrarrazões.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interporem recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido em 29.01.2025 (fl. 623) e interpôs o recurso especial ora em análise em 10.02.2025 (fl. 624) Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

No que se refere ao prequestionamento, o acórdão recorrido versa sobre a intempestividade do recurso voluntário em razão da ausência de ato publicado com a finalidade de declarar que não houve expediente normal no local em que deveria ser interposto o recurso, estando, pois, preenchido o pressuposto.

Com relação à divergência interpretativa, o **acórdão recorrido** concluiu pela intempestividade do recurso voluntário, nos seguintes termos:

Ainda, como bem exposto pela Autoridade Diligenciante, a greve de Auditores não interfere no atendimento da unidade.

Devido à legislação vigente, deve haver publicação de ato legal tornando o dia de expediente anormal nas repartições públicas e suspendendo prazos. Nesse sentido, não acusamos qualquer ato publicado com a finalidade de declarar que não haveria expediente normal em São Paulo - SP, paralização total, parcial ou greve dos servidores da RFB no termo inicial ou no termo final de contagem do prazo recursal. Portanto, uma vez que não há ato legal publicado, não podemos declarar que não houve expediente normal.

Registre-se também que havia outras alternativas para protocolar a peça recursal, como em qualquer unidade da RFB, ou então, pelo correio.

Considerando então o parecer da Autoridade Fiscal, entendo que não há provas no processo de ter sido o recurso voluntário apresentado tempestivamente.

O referido acórdão foi complementado pelo despacho que rejeitou os embargos de declaração, que, ao esclarecer suposta omissão quanto à fundamentação legal, afirmou:

E com base nessas informações, o colegiado concluiu pela intempestividade do recurso voluntário.

A informação é de que não houve nenhum ato legal declarando a anormalidade do expediente no referido dia 19/10/2007; **que os manifestos juntados pelo contribuinte dizem respeito à mobilização sindical dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a qual não teve reflexos diretos no funcionamento dos Centros de Atendimento ao Contribuinte — CAC, especialmente para protocolos de documentos e recursos; e que, portanto, não há provas da tempestividade do recurso.

A contribuinte procura alegar que não há qualquer determinação legal no sentido de que a anormalidade de funcionamento deve ser constatada em ato oficial ou

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

legal, bem como de que a anormalidade seja ampla, isto é, que inviabilize todos os meios de serem praticados os atos processuais.

Importante perceber que a menção à inexistência de ato legal declarando a anormalidade de funcionamento da repartição vem acompanhada da informação de que os documentos apresentados pela contribuinte não demonstravam óbice para interposição do recurso, de modo que um fato complementa o outro, na busca de identificar a ocorrência (ou não) de alguma situação que poderia suspender o prazo para apresentação do recurso.

É apenas esse o sentido do acórdão embargado, ou seja, de que caberia à contribuinte demonstrar que houve algum óbice para apresentação do recurso, o que, no entendimento dos julgadores, não restou demonstrado.

Veja-se que os embargos foram opostos pelo contribuinte com objetivo expresso de prequestionar os artigos 210 do Código Tributário Nacional e 5º do Decreto n. 70.235, de 6.3.1972. E, ao analisar a suposta omissão, o despacho que rejeitou os embargos expressamente consignou que “os documentos apresentados pela contribuinte não demonstravam óbice para interposição do recurso” o que, em conjunto com a constatação da diligência pela ausência de ato publicado com a finalidade de declarar que não houve expediente normal, paralização total, parcial ou greve dos servidores da RFB, resulta na intempestividade do recurso.

A partir da interpretação do acórdão recorrido, integrado pelo despacho que rejeitou os embargos, pode-se concluir que a decisão recorrida exige, para que se configure “ausência de expediente normal”, que exista ato legal declarando a anormalidade de funcionamento e que o contribuinte comprove a existência de óbice concreto ao protocolo do recurso.

No **Acórdão paradigma nº 9202-009.794**, a existência de greve foi suficiente para que se entendesse pela “ausência de expediente normal”. E, diante dessa situação, concluíram os julgadores que estava caracterizada a anormalidade do funcionamento do órgão, o que, nos termos da melhor interpretação do artigo 5º do Decreto n. 70.235/72, implica na impossibilidade de vencimento do prazo processual naquela data. Confira-se:

Em que pese os argumentos trazidos em sede de contrarrazões, filio-me ao entendimento que fundamentou o acórdão paradigma. O Decreto nº 70.235/72 é claro ao fixar que os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e ainda só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Observamos que o dispositivo se utiliza da expressão “expediente normal”, o qual passa uma ideia mais ampla do que a expressão “não houver expediente”. Anormal, que seria o antônimo de normal, nos dá a ideia de algo fora do padrão, excepcional e irregular.

É indiscutível ser a greve de servidores uma situação que leva a anormalidade, em maior ou menor grau, do funcionamento da repartição pública. Mesmo que não

haja o comprometimento da totalidade das atividades, ainda sim pode-se ter como caracterizada a anormalidade dos serviços. (...)

No mesmo sentido aos autores Marcus Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez ao comentarem o citado artigo 5º do Decreto n. 70.235/72, esclarecem que "O critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o início (dies a quo) e o fim (dies ad quem) recaírem em data em que o expediente na repartição fiscal não seja normal. Assim entendido os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição não tenha funcionado em seu horário pleno, a exemplo dos casos de greve, paralisação ou decretação de meio-expediente." (In: Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 89).

É relevante destacar que o próprio Colegiado recorrido, valorando as provas apresentadas pelo Contribuinte (fls. 659/682), concluiu sim pela caracterização da greve naquele período afirmando que "embora tenha ficado claro nos documentos juntados pelo recorrente que havia uma greve de Auditores, a mesma não conseguiu demonstrar e comprovar que não havia expediente ou atendimento no setor responsável pelo protocolo".

Os documentos juntados pelo contribuinte, e conhecidos pela Turma a quo, dão notícia de que o primeiro dia de paralisação dos servidores ocorreu no dia 8 de julho de 2003, perdurando por 72 horas. Assim, considerando a caracterização da anormalidade do funcionamento da Delegacia Fiscal, deve-se reconhecer - em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório - a tempestividade da peça de defesa apresentada pelo Contribuinte.

Veja-se que, enquanto no **acórdão recorrido** se exigiu a existência de ato legal declarando a anormalidade de funcionamento e a comprovação pelo contribuinte de que enfrentou óbice ao protocolo, no **Acórdão paradigma nº 9202-009.794** a existência de greve foi suficiente para caracterizar a anormalidade do funcionamento da repartição pública. E, nesse ponto, vislumbro a existência de divergência interpretativa.

No **Acórdão paradigma nº 1301-005.592**, por sua vez, a própria relatora constatou a greve dos auditores à época do protocolo e, diante disso, entendeu caracterizada a inexistência de "situação normal" no órgão. Confira-se:

Apesar da recorrente não ter trazido aos autos qualquer prova da ocorrência de tal greve, de fato, foi um evento nacionalmente reportado pelas mídias jornalísticas na época, dada a grande repercussão conferida. Em simples pesquisa nos sítios disponíveis, encontrei inúmeras notícias sobre o ocorrido na época: (...)

Reconhecendo que, de fato, o evento aconteceu, entendo que a hipótese é de aplicação das disposições constantes no art. 5º, I parágrafo único, do Decreto 70.235/72 que tem a seguinte redação:

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Acredito que a greve seja sim uma das circunstâncias que caracterize a inexistência de "situação normal" de que trata o dispositivo retro transcrito. (...)

Sendo assim deve-se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/72 e, em consequência, afastar a intempestividade da impugnação.

Mais uma vez, a greve dos auditores foi suficiente para a caracterização de “situação anormal”, não se exigindo para tanto ato legal ou comprovação do óbice ao protocolo do recurso. Assim, deve ser conhecido do recurso especial também com relação ao **Acórdão paradigma nº 1301-005.592**.

Diante disso, conheço do recurso especial.

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside em saber o que se considera “expediente normal” para fins de interpretação do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72. Eis a redação do dispositivo vigente à época:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Entendo que o contribuinte não precisa, necessariamente, comprovar que o setor de protocolos da repartição na qual deveria apresentar sua peça processual estava comprometido, bastando demonstrar que havia, naquela data, greve ou outra paralisação que afetava o funcionamento do órgão, para que se entenda por “funcionamento anormal”, independentemente da existência de ato legal declarando a anormalidade de funcionamento.

Os documentos de fls. 1964-2053 mostram que havia uma situação nacional de instabilidade nos quadros da RFB na data em que deveria ocorrer o protocolo do recurso voluntário, o que, a meu ver, é suficiente para afirmar que não havia “expediente normal” no órgão, de modo que o prazo processual não deveria fluir.

Super-Receita enfrenta greve

23/10/2007 00:00 · Comentários desativados em Super-Receita enfrenta greve Visualizações: 14

Os serviços desempenhados pelos funcionários administrativos da antiga Secretaria de Receita Previdenciária que estão trabalhando na nova Receita Federal do Brasil, órgão criado este ano e chamado de Super-Receita, não deverão funcionar ou ser oferecidos de forma precária a partir de hoje. O motivo é o início da greve da categoria, por tempo indeterminado, definida em plenária nacional realizada em Brasília na última sexta-feira e referendada em assembleias nos Estados. Os grevistas protestam contra a proposta do governo federal de incluir esses servidores no plano de cargos para a categoria dentro da carreira administrativa dos funcionários da Fazenda Federal. A reivindicação é ter um plano próprio, que mantenha os direitos já adquiridos pela categoria, antes atrelada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Luiz Eustáquio, coordenador-geral do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais de Saúde e Previdência, não cedeu para a localização EP23.1125.16156.PCXU.

A notícia bem mostra como a mobilização tem o condão de afetar o funcionamento do órgão. Impor ao contribuinte a prova de que havia um óbice ao protocolo, especialmente à época, não é algo razoável.

Ademais, no caso, o recurso foi recebido no CAC Santo Amaro em 22.10.2007, sem qualquer ressalva de que o protocolo teria ocorrido “por insistência”; a peça processual está datada do prazo fatal, 19.10.2007; e há despacho da autoridade preparadora declarando a tempestividade do recurso (fl. 1557). Todos esses indícios confirmam que, na data do prazo fatal para interposição do recurso, não havia expediente normal no órgão, não podendo, portanto, vencer o prazo processual, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

III - CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com retorno dos autos à turma ordinária, para análise das razões contidas no recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic